



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Processo TC nº 02189/12

Objeto: Licitação – Tomada de Preços
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Evaldo Costa Gomes
Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO
DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO—APRECIÇÃO DA
MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO
DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.

Julgam-se regulares a licitação e o contrato dela
decorrente. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01346 /2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **02189/12**, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 0003/2012, seguida dos contratos nºs 098, 099 e 100, realizada pela Prefeitura Municipal Barra de Santa Rosa, objetivando a aquisição de material de construção, elétrica e hidráulico, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **julgar regulares** a licitação mencionada e os contratos dela decorrentes;
- 2) **determinar** o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de maio de 2.012.

**UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA 1ª CÂMARA**

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 02189/12

Objeto: Licitação – Tomada de Preços
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Evaldo Costa Gomes
Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 0003/2012, seguida dos contratos nºs 098, 099 e 100, realizada pela Prefeitura Municipal Barra de Santa Rosa, objetivando a aquisição de material de construção, elétrico e hidráulico para atender as necessidades das secretarias municipais.

A Auditoria, em seus relatórios de fls 260/262, após examinar a documentação constante do processo, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **julguem regulares** a licitação e o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de maio de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator